



Câmara Municipal de Echaporá

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporá - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 024/2024

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 029/2024 (PLO nº 029/2024).

Relator: Vereador Silvio José de Souza.

1 – EXPOSIÇÃO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do executivo que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 132.310,88 (cento e trinta e dois mil, trezentos e dez reais e oitenta e oito centavos), destinados ao custeio da Saúde Municipal, mediante transferências oriundas do Governo Estadual.

A proposição foi enviada em 5 (cinco) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - objeto da lei, com a discriminação da despesa, sua categoria e programa de trabalho de Governo, art. 2º - origem dos recursos, art. 3º - modificação do PPA 2022/2025 no que for compatível com a nova lei, art. 4º - modificação da LDO-2024, no que for compatível com a nova lei, e art. 5º - data de vigência

Feito o protocolo, antes de a proposição ser despachada para as Comissões Permanentes, foi protocolado o Requerimento nº 056/2024, por 1/3 (um terço) da Câmara, solicitando adoção de regime de urgência especial.

O sr. Presidente, então, determinou a convocação de Sessão Extraordinária para deliberação, através do Despacho da Presidência nº 059/2024.

Aprovado o Requerimento, o sr. Presidente honrou-me nomeando-me relator especial.

É o breve relato.

2 – DISCUSSÃO

Compete ao relator especial pronunciar-se tanto sob os aspectos da admissibilidade quanto os de mérito.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa da proposição, adianto que concluo pela admissibilidade, ao passo que no tocante ao mérito, igualmente entendo o projeto conveniente e oportuno.

Em primeiro lugar, deve ser consignado que a abertura de crédito adicional pode ser requerida à Câmara, apenas através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 51, parágrafo único, II, "d", da Lei Orgânica, cujo teor pede-se licença para transcrever:

Art. 51. [Omite-se]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

II — disponham sobre:

d) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incluídas nesse último as que autorizem a criação de créditos adicionais, observada a Lei Federal nº 4.320/1. 964.

Adicionalmente, de acordo com os dispositivos contidos nos artigos 24, I, 30, II, e 163, I, da Constituição Federal, ao estabelecer regulamentações



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riодante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

referentes ao direito financeiro local, o município é obrigado a seguir as diretrizes estipuladas pela legislação complementar federal que define as normas gerais do direito financeiro.

É bem verdade que até o presente momento, não foi editada pelo Congresso Nacional, após a Carta Magna de 1988, uma lei complementar que trate dessas normas, sendo, com efeito, utilizada até hoje a Lei Federal nº 4.320/1.964, que foi recepcionada pelo atual ordenamento constitucional como lei complementar.

Assim, para garantir a conformidade da legislação local com as disposições gerais, é necessário que ela seja formulada de acordo com os termos estabelecidos pela legislação nacional, evitando assim qualquer possibilidade de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 41, inciso I, e art. 43, caput e § 1º, II, da LF nº 4.320/1.964 (Lei Nacional de Direito Financeiro), podem ser abertos créditos suplementares (destinados para reforço de dotação orçamentária já existente), mediante excesso de arrecadação.

Logo, não há impedimento de ordem legal a ser apontado.

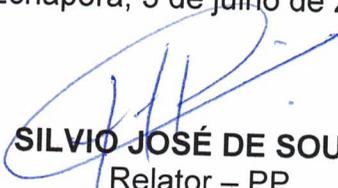
Quanto ao mérito, a autorização do crédito vem ao encontro das necessidades da Administração e dos municípios, mediante a realização do programa do Governo.

Por fim, quanto à técnica legislativa, apresento emenda ao art. 1º, apenas para fazer remissão ao quadro que se encontra como preceito secundário do dispositivo, bem como se corrigir a redação do art. 2º.

3 – CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório/Voto consignando pela admissibilidade e boa técnica legislativa do PLO nº 029/2024, bem como da Emenda nº 1/ESPECIAL/PLO-029-2024 que se apresenta em anexo, tudo nos termos dos art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 3 de julho de 2.024.


SILVIO JOSÉ DE SOUZA
Relator – PP

DOC REGISTRADO

EM 03 / 07 / 2024

08:46h

